



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.900959/2013-13
ACÓRDÃO	1002-003.854 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS PARCELADAS. PARCELAMENTO CONSOLIDADO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 177.

É possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.180-193) interposto por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.** contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 153-162), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo nº 13884.900818/2012-57, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 2.292.214,67 e determinando a homologação das compensações até esse limite.

A lide envolve o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, no valor originalmente declarado de R\$ 5.853.021,25, informado na DIPJ e utilizado como crédito em diversas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) para quitação de débitos próprios.

No curso da análise, a unidade de origem proferiu o Despacho Decisório Eletrônico nº 050909479 (e-fls. 37-42), homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05964.24767.300608.1.7.02-7706 e não homologando, por insuficiência de crédito, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04641.62483.300708.1.3.02-7661. O crédito reconhecido restringiu-se a R\$ 3.494.835,42, com glosa de parcelas correspondentes a estimativas compensadas e não comprovadas como liquidadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 44-147), arguindo, em preliminar, nulidade por suposta cobrança excessiva e pela cobrança de estimativas após o encerramento do exercício, e, no mérito, defendendo a validade das estimativas de janeiro, fevereiro e março/2007, além da quitação de parte delas por parcelamento. A DRJ, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial à manifestação, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 2.292.214,67, mantendo a glosa da estimativa de janeiro/2007.

No recurso voluntário, a Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) Preliminar de tempestividade – O recurso foi enviado por via postal em 04/12/2019, dentro do prazo legal, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997, em razão de impossibilidade técnica de protocolo eletrônico via e-CAC. Alega que a baixa do CNPJ da sucedida Valtra do Brasil Ltda. inviabilizou a renovação de procurações eletrônicas, fato reconhecido pela própria Receita Federal em processo judicial. Menciona que, no Mandado de Segurança nº 5008978-19.2019.4.03.6102, foi concedida liminar para assegurar o processamento do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- b) Mérito – estimativa glosada – Sustenta que o débito referente à estimativa de IRPJ (código 2362, vencimento 28/02/2007) foi devidamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, apresentando como prova recibo de consolidação, extratos e telas do sistema da RFB que evidenciariam a inclusão e posterior quitação integral do parcelamento.
- c) Reflexo no saldo negativo – Afirma que, com a extinção do débito via parcelamento, o respectivo valor deve compor o saldo negativo de IRPJ/2007, ensejando o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a consequente homologação total das compensações declaradas.
- d) Pedido – Requer o conhecimento do recurso e seu provimento total, reformando-se a decisão recorrida para reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ/2007 e homologar as compensações até o montante originalmente declarado.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

No presente caso, estamos diante de um Recurso Voluntário tempestivo por força de ordem judicial transitada em julgado.

Em primeiro lugar, importante consignar que sua interposição não atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que a intimação da Recorrente do Acórdão recorrido ocorreu em 01/11/2019 (e-fls. 177) e a interposição do recurso ocorreu por via postal em 04/12/2019 (e-fls. 196). Contudo, o prazo de 30 dias encerraria em 31/11/2019.

Em segundo lugar, a Recorrente alega que protocolou o presente recurso voluntário em 04/12/2019, via postal, amparada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997, em razão de impossibilidade técnica de protocolo eletrônico via e-CAC. Sustenta que tal impossibilidade decorreu da baixa do CNPJ da sucedida Valtra do Brasil Ltda. e da consequente inviabilidade de renovação de procurações eletrônicas, situação reconhecida pela própria Receita Federal em processo judicial.

Consta dos autos que, de fato, houve concessão de medida liminar no Mandado de Segurança nº 5008978-19.2019.4.03.6102, assegurando o processamento do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final. O protocolo postal encontra-se comprovado.

Em consulta ao site da Justiça Federal da 3ª Região, é possível verificar que a sentença concedeu a segurança à Recorrente, mantendo os efeitos da decisão liminar para:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. art. 487, inc. I) e **concedo a ordem para assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13884.900959/2013-13 (vinculado ao processo de cobrança nº 13884.901244/2013-88) e garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido, até que haja manifestação do órgão a que dirigido sobre a sua tempestividade ou julgamento no mérito. Em consequência, exclusivamente em razão dos débitos nele discutidos, não poderá ser negada à impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

30/03/2021 19:53:45

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48132600



21033019534582400000043446576

O mesmo entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a remessa oficial e a Apelação da União Federal - Fazenda Nacional foram desprovidas:

9. Dessa forma, cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dúvida de que a interposição de recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Precedentes desta Corte.

10. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, Â unanimidade, decidiu negar provimento Â apelaÃ§Ão da UniÃ£o Federal e Â remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. WILSON ZAUHY e o Des. Fed. ANDRÃ% NABARRETE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA

23/04/2024 15:23:23

MARCELO MESQUITA SARAIVA

23/04/2024 15:23:23

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 327239368



24050614243600000000316129753

E, logo em seguida, há a certidão de trânsito em julgado dessa decisão:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008978-19.2019.4.03.6102

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ENIO ZAHA - SP123946-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 03/06/2024.

São Paulo, 3 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA LUPIANHES MEDEIROS

03/06/2024 18:20:09

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 327239371



2406031820090000000316129756

Desta forma, em respeito a decisão judicial transitada em julgado, conheço do Recurso Voluntário.

II – Do contexto da lide

Estão em julgamento na mesma sessão cinco processos relacionados deste contribuinte. Todos eles dizem respeito à DCOMPs enviadas pela Recorrente, cujo direito creditório informado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos diferentes, mas correlatos:

- 16098.000046/2007-10 (AC 2005)
- 13884.901560/2012-79 (AC 2006)
- 13884.901167/2012-85 (AC 2006)
- 13884.900959/2013-13 (AC 2007)
- 13884.900958/2013-79 (AC 2007)

Assim, considerando a preliminar de prejudicialidade trazida pela Recorrente em suas razões, e para evitar decisões conflitantes, todos os processos foram pautados para julgamento na mesma sessão. É o que passamos a analisar.

III – Mérito: análise do direito creditório

No presente caso, a questão controvertida perante este Conselho cinge-se em torno da parcela de R\$ 65.971,15 relativa à estimativa de Jan/2007. Segundo a DRJ, não foi comprovado que a referida parcela teria sido incluída em programa de parcelamento.

Ocorre que, de acordo com os documentos demonstrados no Recurso Voluntário, o débito do período de apuração jan/2007 foi incluído no REFIS:

Veja, a seguir, reprodução do documento "Recibo Consolidação" emitido a partir do sistema da RFB que operacionalizou o Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, indicando a inclusão do referido débito de estimativa (código 2362, Valor de R\$ 65.971,15).

CNPJ: 61.076.055/0001-70								
Débitos do Processo: 13893.000.225/2007-85								
Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Redução R\$
2362	01/02/2007	REAL	28/02/2007	65.971,15	65.971,15	13.194,23	18.577,47	97.742,8
2484	01/02/2007	REAL	28/02/2007	15.617,81	15.617,81	3.123,56	4.397,97	23.139,3

O referido valor consolidado na Lei nº 11.941/2009 foi integralmente adimplido pela Recorrente (VALTRA), conforme se verifica do anexo extrato da dívida:

Emitido em 25/10/2018 às 19:22:16 (horário de Brasília)		
Descrição	Valor (R\$)	
Dívida Consolidada em 18/08/2009		
Valor Sem Reduções	15.957.752,92	
Valor Com Reduções	13.823.587,56	
(-) Amortizações Antes da Conclusão da Consolidação	2.041,43	
Pagamentos - Lei nº 11.941/2009	2.041,43	Para o detalhamento das amortizações, clique nos respectivos links ao lado.
(=) Saldo Consolidado em valores de 18/08/2009	13.821.546,13	
(-) Amortizações Após a Conclusão da Consolidação	13.821.546,12	
Pagamentos - Lei nº 11.941/2009	12.456.359,21	Para o detalhamento das amortizações, clique nos respectivos links ao lado.
Compensações	164.761,08	
Redução Adicional pela Antecipação Equivalente a, no mínimo, 12 Prestações	1.200.425,83	
(=) Saldo da Dívida Consolidada em valores de 18/08/2009	0,01	

Considerando que esse é o único argumento trazido em sede recursal para conhecimento desse Conselho, e que a regularidade do adimplemento não foi questionada, entendo que essa estimativa deve ser considerada no saldo negativo em apreço. Importante trazer luz sobre a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, que versa sobre esse tema:

"(...)Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

"(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se

completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.” Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003(31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida. (grifei)

Nesse mesmo sentido, há precedente deste Conselho:

Numero do processo: 18186.730304/2012-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 13 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Apr 18 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999 ESTIMATIVAS PARCELADAS. CONFESSADAS EM DCTF E NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO CONSOLIDADO. INCLUSÃO COMO PARCELA COMPONENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 177 É possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. PRAZO DECADENCIAL. No caso de saldo negativo, em que há estimativas parceladas, o prazo decadencial se inicia a partir da consolidação do parcelamento. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial para o pedido de restituição foi a data da consolidação do parcelamento, exatamente porque foi só a partir dessa data que o débito foi considerado líquido e certo, então é a partir então dessa mesma data que o crédito deverá ser atualizado.

Numero da decisão: 1302-007.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, com atualização do crédito a partir da data da consolidação do parcelamento referente às estimativas que compuseram o referido saldo negativo, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Nome do relator: WILSON KAZUMI NAKAYAMA

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito lhe **dou provimento** para afastar a glosa da estimativa compensada de jan/2007, para que tal parcela componha o saldo negativo de IRPJ do AC 2007, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó